

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTES:** LDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, DELOS CONSULTORIA LTDA,  
E UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA .

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

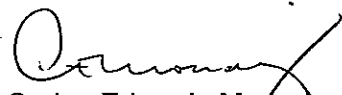
**REFERENCIA:** PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 001/2012

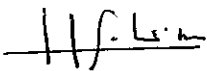
A Comissão Julgadora do Pregão Presencial CECS nº 001/12, exerceu seu direito/dever de reconsideração de recurso, previsto no art. 109 § 4 da Lei de Licitações, e manteve integralmente sua decisão em declarar vencedora do Certame Licitatório a Empresa Marcelo Fernandes Carmo - ME


Em conformidade ao aludido § 4º do art. Da lei nº 8.666/93, a Comissão Julgadora da Licitação fez subir os respectivos recursos à última instância administrativa do CECS – Administração EXECUTIVA – EM 06/02/2012.

Após analisar os autos do processo, a Administração Executiva decidiu confirmar o indeferimento dos recursos, negando-lhe provimentos e acolhendo integralmente todas as razões apontadas na decisão da Comissão Julgadora da Licitação.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012

  
Carlos Eduardo Moscalewsky  
Superintendente Técnico  
Administração Executiva  
COPEL Geração e Transmissão S.A

  
Jose Henrique do Rosário Schreiner  
Superintendente Adm. Financeiro  
Administração Executiva  
Eletrosul Centrais Elétricas S.A

  
Geraldo Queiroz Jr.  
OAB/PR 46.447  
Eletrosul/DE/CHM

CE CECS nº 0145/2012

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012

**Sr. Carlos Werlang Lebelein**  
Sócio

**LDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**  
Rua Edinei de Lima Godoy, nº 345  
CEP: 83.320-590 – Bairro PINEVILLE  
Pinhais - PR

**Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Pregão Presencial CECS nº 001/12**

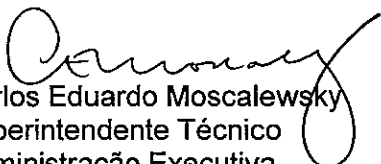
Prezado Senhor,

Com relação ao Recurso Administrativo, interposto por essa empresa contra a decisão da Comissão Julgadora da Licitação, informamos que o mesmo foi apreciado, analisado e julgado totalmente improcedente, pela Comissão de Julgamento.

Em homenagem ao princípio de ampla defesa e do duplo grau administrativo, consoante ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o referido Recurso subiu ao conhecimento da instância superior do Consórcio Enegetico Cruzeiro do Sul-CECS, a qual manteve integralmente a decisão proferida pela Comissão Julgadora, acolhendo todas as razões elencadas pela mesma e nega provimento ao presente Recurso.

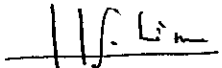
Outrossim, com a finalidade de prestigiar o princípio da publicidade, encaminhamos, em anexo, cópia do Relatório da Comissão Julgadora da Licitação onde consta a exposição de motivos que levaram a manter sua decisão no Certame Licitatório.

Atenciosamente,




Carlos Eduardo Moscalewsky  
Superintendente Técnico  
Administração Executiva  
COPEL Geração e Transmissão S.A

*nicole Caroline da Silva*  
*056.911.708-70*  
*06/02/12*



José Henrique do Rosário Schreiner  
Superintendente Adm. Financeiro  
Administração Executiva  
Eletrosul Centrais Elétricas S.A



Geraldo Queiroz Jr.  
OAB/PR 46.447  
Eletrosul/DE/CHM

0146

## PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 001/12

### Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** DELOS CONSULTORIA LTDA, .  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO  
**INTERESSADO:** MARCELO FERNANDES CARMO - ME

#### 1) Relatório

Inconformada com a decisão da Comissão de Julgamento levada a efeito no processo licitatório em epígrafe, que declarou vencedora do Certame Licitatório a empresa MARCELO FERNANDES CARMO – ME a RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo tempestivamente, contra a respectiva decisão, no dia 25/01/2012.

Em síntese, alega a RECORRENTE que a empresa INTERESSADA deixou de atender o seguinte quesito da IP-6 item-5 o qual seja:

- A INTERESSADA apresentou os Documentos Contábeis Incompletos relativos à Qualificação Econômica Financeira, deixando de apresentar a Demonstração e Lucros e Prejuízos Acumulados e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

#### 2) Julgamento

2.1) O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo recursal, por esse motivo foi apreciado por esta Comissão Julgadora.

##### 2.2) Do mérito do Recurso

A RECORRENTE discorre que deve ser provido seu Recurso pela inabilitação da INTERESSADA, por meio de argumentação de que a INTERESSADA não atendeu aos requisitos do Edital de Licitação quanto à Qualificação Econômica Financeira:

Relativamente a argumentação apresentada pela RECORRENTE, informamos:

A Lei Complementar nº 123/06, assim dispõe:

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.*



Além do mais, de acordo com a NBC-T-19-13 Itens 7 e 8 é permitido a apresentação somente do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado:

“7 – A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC-T-3.1, NBC-T 3.2 e NBC-T-3.3

8 – É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas, estabelecidas na NBC-T-3.4, NBC-T 3.5 e NBC-T-3.6 e NBC T 6.2”.

### 3) Conclusão

Pelos motivos acima expostos a Comissão Julgadora decide por manter a sua decisão em declarar vencedora do Certame Licitatório a INTERESSADA, acima qualificada.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012

### Comissão de Julgamento

#### Pregoeiro:

Valdenir José Bertage

#### Equipe de Apoio:

- Marcelo Munhoz dos Santos – Área Contábil
- **GERSON P. LOPES** – Área Administrativa
- Sergio Luís Molinari - Coordenador Jurídico

CE CECS nº 0146/2012

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012

**Sr. Martin Francisco Salvati**  
Sócio Administrador

**DELOS CONSULTORIA LTDA**  
Av. Vereador José Diniz, 3707, 4º andar  
CEP: 04603 -004  
São Paulo - SP

**Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Pregão Presencial CECS nº 001/12**


Prezado Senhor,

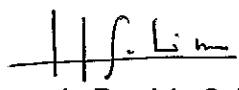
Com relação ao Recurso Administrativo, interposto por essa empresa contra a decisão da Comissão Julgadora da Licitação, informamos que o mesmo foi apreciado, analisado e julgado totalmente improcedente, pela Comissão de Julgamento.

Em homenagem ao princípio de ampla defesa e do duplo grau administrativo, consoante ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o referido Recurso subiu ao conhecimento da instância superior do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul-CECS, a qual manteve integralmente a decisão proferida pela Comissão Julgadora, acolhendo todas as razões elencadas pela mesma e nega provimento ao presente Recurso.

Outrossim, com a finalidade de prestigiar o princípio da publicidade, encaminhamos, em anexo, cópia do Relatório da Comissão Julgadora da Licitação onde consta a exposição de motivos que levaram a manter sua decisão no Certame Licitatório.


Atenciosamente,

  
Carlos Eduardo Moscalewsky  
Superintendente Técnico  
Administração Executiva  
COPEL Geração e Transmissão S.A

  
José Henrique do Rosário Schreiner  
Superintendente Adm. Financeiro  
Administração Executiva  
Eletrosul Centrais Elétricas S.A

*OBS:  
Arca original desta carta,  
fui surrada por SODEX nesta  
data. Bertagel.*

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar  
Ed. Executive Center Everest 80420-000 – Centro – Curitiba - Pr  
TEL (41) 3028 4300 - 3076 4202

  
Geraldo Queiroz Jr.  
OAB/PR 46.447  
Eletrosul/DE/CHM

0147

## PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 001/12

### Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA.  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO  
**INTERESSADO:** MARCELO FERNANDES CARMO - ME

#### 1) Relatório

Inconformada com a decisão da Comissão de Julgamento levada a efeito no processo licitatório em epígrafe, que declarou vencedora do Certame Licitatório a empresa MARCELO FERNANDES CARMO – ME a RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo tempestivamente contra a respectiva decisão, no dia 25/01/2012.

Em síntese, alega a RECORRENTE que a empresa INTERESSADA deixou de atender os seguintes quesitos da IP-6 item-5 os quais são:

- a) A INTERESSADA não apresentou os documentos com firma reconhecida, bem como sem acervo técnico das respectivas entidades de classe;
- b) A INTERESSADA apresentou os Documentos Contábeis Incompletos relativos a Qualificação Econômica Financeira, deixando de apresentar a Demonstração e Lucros e Prejuízos Acumulados e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- c) O objeto Social da INTERESSADA não é compatível com o objeto da licitação; e
- d) A inexequibilidade das PROPOSTAS classificadas em primeiro e segundo lugares.

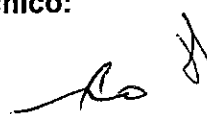
#### 2) Julgamento

2.1) O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo recursal, por esse motivo foi apreciado por esta Comissão Julgadora.

2.2) Do mérito do Recurso

A RECORRENTE discorre que deve ser provido seu Recurso pela inabilitação da INTERESSADA, por meio de uma extensa argumentação sobre os quatro pontos acima elencados.

**a) Quanto a não apresentação de firma reconhecida e acervo técnico:**



Não foram exigidos pelo EDITAL o reconhecimento de firma e tampouco acervo técnico de entidade de classe.

**b) Quanto a falta de Demonstração e Lucros e Prejuízos Acumulados e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.**

Relativamente a argumentação apresentada pela RECORRENTE, informamos:

A Lei Complementar nº 123/06, assim dispõe:

*"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".*

Além do mais, de acordo com a NBC-T-19-13 Itens 7 e 8 é permitido a apresentação somente do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado:

*"7 – A micro empresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC-T-3.1, NBC-T 3.2 e NBC-T-3.3*

*8 – É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas, estabelecidas na NBC-T-3.4, NBC-T 3.5 e NBC-T-3.6 e NBC T 6.2".*

**c) Quanto à compatibilidade do Contrato Social**

O Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – apresentado é o 82.11-3-00 que alberga diversas áreas, uma vez que a descrição do IBGE para o mesmo é *"... fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresa cliente, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento ..."*(destacamos)

Além disso, a declaração simplificada emitida pela JUCESP apresentada, anexa ao Requerimento de Empresário, documentos esses entregues por ocasião do credenciamento, estabelece no campo "objeto social" o seguinte: *"Seu objeto será a prestação de serviços de escritório, tais como: avaliação, inventário e o controle de bens móveis e imóveis, além do desenvolvimento, implementação e treinamento em softwares de gestão."* (destacamos)

Diante dos destaques acima, evidencia-se claramente a compatibilidade entre o objeto da licitação e o do contrato social da INTERESSADA .

**d) Quanto à inexigibilidade das PROPOSTAS.**

Apesar de a Lei do Pregão não prever expressamente essa questão, é fato que a previsão do art. 48 II da Lei 8.666/93 é extensível a essa modalidade de licitação, segundo atual entendimento do TCU. Essa Corte Fiscalizatória aduz que a "... análise da inexigibilidade deve ser feita caso a caso, dando oportunidade para que as empresas que tenham ofertado propostas supostamente inexeqüíveis possam informar a sua planilha de custos e formação de preços, ou ainda relatar outros fatores que tenham influência na definição da proposta ofertada."

Instada, a INTERESSADA forneceu planilha de composição de custos demonstrando claramente a exequibilidade da sua PROPOSTA.

Em relação à segunda colocada não cabe tal procedimento posto estar prejudicada essa análise em face ao resultado final do certame.

**3) Conclusão**

Pelos motivos acima expostos a Comissão Julgadora decide por manter a sua decisão em declarar vencedora do Certame Licitatório a INTERESSADA, acima qualificada.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012

**Comissão de Julgamento**

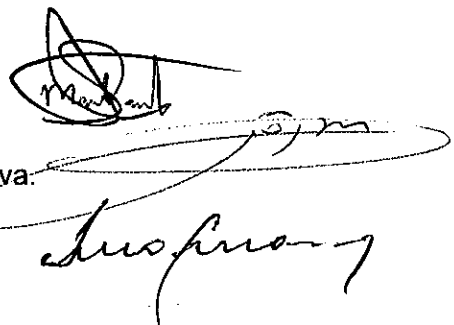
**Pregoeiro:**

Valdenir José Bertage



**Equipe de Apoio:**

- Marcelo Munhoz dos Santos – Área Contábil
- **GERSON R. LOPES** – Área Administrativa
- Sergio Luiz Molinari - Coordenador Jurídico



## PREGÃO PRESENCIAL CECS Nº 001/12

### Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** LDM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, .  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO  
**INTERESSADO:** MARCELO FERNANDES CARMO - ME

#### 1) Relatório

Inconformada com a decisão da Comissão de Julgamento levada a efeito no processo licitatório em epígrafe, que declarou vencedora do Certame Licitatório a empresa MARCELO FERNANDES CARMO – ME a RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo tempestivamente, contra a respectiva decisão, no dia 24/01/2012.

Em síntese, alega a RECORRENTE que a empresa INTERESSADA deixou de atender os seguintes quesitos da IP-6 item-5 os quais são:

- a) A INTERESSADA não apresentou os documentos autenticados exigidos para a qualificação técnica;
- b) A INTERESSADA apresentou os Documentos Contábeis Incompletos relativos a Qualificação Econômica Financeira, deixando de apresentar a Demonstração e Lucros e Prejuízos Acumulados e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- c) O objeto Social da INTERESSADA não é compatível com o objeto da licitação;

#### 2) Julgamento

2.1) O recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo recursal, por esse motivo foi apreciado por esta Comissão Julgadora.

2.2) Do mérito do Recurso

A RECORRENTE discorre que deve ser provido seu Recurso pela inabilitação da INTERESSADA, por meio de uma extensa argumentação de que a INTERESSADA não atendeu aos requisitos do Edital de Licitação quanto a Qualificação Técnica, Qualificação Econômica Financeira e Objeto Social:

- a) Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela INTERESSADA não estarem autenticados em Cartório:



Inicialmente é importante esclarecer que a questão dos atestados de capacidade técnica apresentados, realmente não estavam autenticados em cartório, todavia, na sessão pública de abertura do Pregão, a comissão constatou tal falha e procedeu a certificação no ato, mediante a confrontação com os originais apresentados pela INTERESSADA, corrigindo desta forma a falha apresentada, razão pela qual julgou cumprido o quesito editalício;

**b) Quanto a Qualificação Econômica Financeira – Balanço incompleto:**

Relativamente a argumentação apresentada pela RECORRENTE, sobre este quesito, informamos:

A Lei Complementar nº 123/06, assim dispõe:

*"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".*

Além do mais, de acordo com a NBC-T-19-13 Itens 7 e 8 é permitido a apresentação somente do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado:

*"7 – A micro empresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC-T-3.1, NBC-T 3.2 e NBC-T-3.3*

*8 – É facultada a elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Notas Explicativas, estabelecidas na NBC-T-3.4, NBC-T 3.5 e NBC-T-3.6 e NBC T 6.2".*

**c) Quanto a incompatibilidade do Objeto Social da INTERESSADA com o objeto da Licitação:**

O Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – apresentado é o 82.11-3-00 que alberga diversas áreas, uma vez que a descrição do IBGE para o mesmo é *"... fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresa cliente, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento ..."*(destacamos)

Além disso, a declaração simplificada emitida pela JUCESP apresentada, anexa ao Requerimento de Empresário, documentos esses entregues por ocasião do credenciamento, estabelece no campo "objeto social" o seguinte: *"Seu objeto será a prestação de serviços de escritório, tais como: avaliação, inventário e o controle de bens móveis e imóveis, além do desenvolvimento, implementação e treinamento em softwares de gestão."* (destacamos).

Diante dos destaques acima, evidencia-se claramente a compatibilidade entre o objeto da licitação e o do contrato social da INTERESSADA .

### 3) Conclusão

Pelos motivos acima expostos a Comissão Julgadora decide por manter a sua decisão em declarar vencedora do Certame Licitatório a INTERESSADA, acima qualificada.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012

#### Comissão de Julgamento

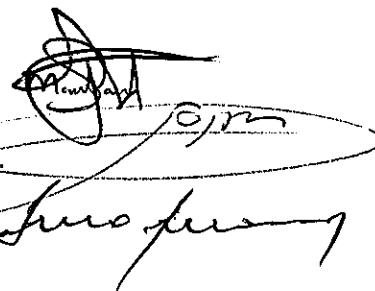
##### Pregoeiro:

Valdenir José Bertage



##### Equipe de Apoio:

- Marcelo Munhoz dos Santos – Área Contábil
- **GERSON P. LOPES** - Área Administrativa
- Sergio Luís Molinari - Coordenador Jurídico



CE CECS nº 0147/2012

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012

**Sr. Felipe Nunes Nascimento**  
Procurador

**UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**  
Av. Deputado Castro de Carvalho, 210 – cj.01  
CEP: 08551-000 - Centro  
São Paulo - SP

**Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Pregão Presencial CECS nº 001/12**

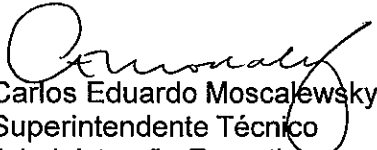
Prezado Senhor,

Com relação ao Recurso Administrativo, interposto por essa empresa contra a decisão da Comissão Julgadora da Licitação, informamos que o mesmo foi apreciado, analisado e julgado totalmente improcedente, pela Comissão de Julgamento.

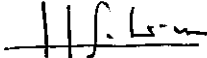
Em homenagem ao princípio de ampla defesa e do duplo grau administrativo, consoante ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o referido Recurso subiu ao conhecimento da instância superior do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul-CECS, a qual manteve integralmente a decisão proferida pela Comissão Julgadora, acolhendo todas as razões elencadas pela mesma e nega provimento ao presente Recurso.

Outrossim, com a finalidade de prestigiar o princípio da publicidade, encaminhamos, em anexo, cópia do Relatório da Comissão Julgadora da Licitação onde consta a exposição de motivos que levaram a manter sua decisão no Certame Licitatório.

Atenciosamente,




Carlos Eduardo Moscajewsky  
Superintendente Técnico  
Administração Executiva  
COPEL Geração e Transmissão S.A



José Henrique do Rosário Schreiner  
Superintendente Adm. Financeiro  
Administração Executiva  
Eletrosul Centrais Elétricas S.A

*OBS:  
A via original desta carta  
foi enviada por e-mail, nesta  
data. JB*

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar  
Ed. Executive Center Everest 80420-000 – Centro – Curitiba - Pr  
TEL (41) 3028 4300 - 3076 4202



Geraldo Queiroz Jr.  
OAB/PR 46.447  
Eletrosul/DE/CHM